



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.216-A, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e define como infração o transporte de bebida alcoólica no interior do veículo.; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3098/2008, apensado (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3098/08

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo.

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária;

Medida Administrativa – recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por 360 (trezentos e sessenta) dias; e dos passageiros por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Bebidas alcoólicas só podem ser transportadas, com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

§ 2º Excluem-se das punições previstas neste artigo o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem.”

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. (...)

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil, hoje, mata mais, por ano, do que qualquer conflito armado existente no mundo. Reportagens do jornal *O Globo*, publicadas desde o último dia 7 de setembro, alertam que, nos últimos 10 anos, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no País. A imprudência está entre os fatores determinantes para os desastres. Para a Secretaria Nacional Antidrogas a maioria dos acidentes nas rodovias está relacionada ao uso excessivo de bebidas alcoólicas.

Levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que os acidentes nas estradas geram um custo anual de R\$ 22 bilhões, que representa 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB - conjunto das riquezas produzidas pelo País).

Nos Estados Unidos, foram aprovadas leis para coibir a condução de veículos por motoristas alcoolizados, considerada um sério problema nacional de segurança

pública. As estatísticas mostram que, nos EUA, cerca de 1.4 milhões de pessoas morreram em acidentes de trânsito, desde 1966, quando foi aprovada a “National Traffic and Motor Vehicle Safety Act” (Lei Nacional de Segurança de Trânsito e de Veículos Automotores). No fim da década de 1960 e início da década de 1970, mais de 50.000 pessoas perderam a vida, a cada ano, em acidentes de trânsito nas estradas norte-americanas. Mais da metade daqueles motoristas havia ingerido bebida alcoólica.

A segurança no trânsito melhorou consideravelmente naquele país, de lá para cá. O número de mortes em acidentes rodoviários caiu para cerca de 40 mil por ano, embora tenha aumentado significativamente o número de motoristas, veículos e quilometragem percorrida. O aperfeiçoamento da segurança no trânsito se reflete no índice de mortalidade por cada 160 milhões de quilômetros percorridos. O índice caiu de 5.5, em 1966, para 1.5, em 1998, o que representa um ganho de 73%. Em 1966, a probabilidade de acidentes fatais no trânsito era mais de três vezes maior do que é hoje.

As leis norte-americanas relacionadas a bebidas e condução de veículos e os esforços da fiscalização têm contribuído para a queda substancial na incidência de acidentes de trânsito com envolvimento de álcool. A sanção e a aplicação das Leis de Embalagens Abertas, de maneira uniforme e rígida (nos EUA, cada estado opta ou não pela sanção e aplicação da Lei Federal), constituem instrumentos potenciais para ajudar a reduzir o consumo de álcool associado à condução de veículos e podem levar à redução ainda maior no número de acidentes de trânsito causados pela ingestão de álcool.

Existem evidências, do ponto de vista da segurança de trânsito, que a mais perigosa forma de consumo de álcool é no interior de veículos. Um estudo sobre motoristas infratores, presos em *San Diego*, Califórnia, mostra que mais da metade desses infratores havia consumido álcool no interior de seus veículos logo após adquirirem as bebidas em lojas de conveniência, postos de combustíveis ou outros pontos de venda.

Nesse sentido, trinta e um Estados norte-americanos aderiram integralmente à Lei Federal. A mais recente pesquisa sobre o consumo de álcool associada à condução de veículos, realizada pelo Instituto Gallup (Royal, 2000), revelou que a porcentagem de entrevistados que defendiam que seus Estados deveriam ter esse tipo de lei implementada atingiu 95% no pico e 56% no mínimo.

A conclusão é a de que a imensa maioria da população norte-americana apóia as leis que proíbem a posse e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos que trafegam nas vias, ruas, estradas e rodovias dos Estados Unidos. No Brasil, certamente poderemos alcançar número semelhante de aceitação.

O Distrito Federal, e o Brasil inteiro, lamentam o desfecho trágico de “pega” ocorrido entre dois veículos que resultou na morte de três brasileiras na Ponte JK, em Brasília, no início de outubro. O responsável pelo acidente tinha, no veículo, bebidas alcoólicas. É inadmissível que acontecimentos como esses venham a se repetir País afora, por falta de atuação do poder legislativo. É preciso definir regras

claras, duras e eficazes para punir os transgressores de forma exemplar, para que essa história não se repita.

Outro não é o espírito da proposta ora apresentada senão o de modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e caracterizar como infração gravíssima o transporte de bebidas alcoólicas na cabine de passageiros dos veículos e estabelecer que, estas, possam ser transportadas apenas no porta-malas ou na carroceria do veículo, bem como definir punição aos transgressores, tanto motorista quanto passageiros.

Prevê, ainda, o projeto de lei, alteração no art. 165 do CTB, para ampliar de 5 para 10 vezes o fator multiplicador da penalidade de 180 UFIR, prevista na legislação para os casos de infração gravíssima.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.098, DE 2008

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Dispõe sobre a proibição de transporte de bebidas alcoólicas na cabina dos automóveis e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2216/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei estabelece a proibição de se portar, transportar e levar bebidas alcoólicas de qualquer teor nos bancos da frente ou de trás dos automóveis em todo o território nacional.

Art. 2º — Fica proibido transportar bebidas alcoólicas de qualquer teor no banco da frente ou nos bancos de trás dos veículos em todo o território nacional, nas estradas e nas cidades.

§ 1º — As bebidas alcoólicas só poderão ser transportadas no porta-malas dos veículos.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, os recipientes de bebidas alcoólicas, garrafas, latas ou engradados deverão estar embalados ou empacotados e devidamente lacrados pelo estabelecimento onde foram adquiridos.

§ 3º — No caso de transporte de garrafa ou lata individual ou avulsa de bebida alcoólica, esta deverá igualmente estar devidamente embalada ou empacotada e lacrada pelo estabelecimento onde foi adquirida.

Art. 3º — Os veículos que não possuírem porta-malas estão proibidos de transportarem bebidas alcoólicas.

Art. 4º — Acrescente-se ao art. 162, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte inciso VII:

“Art. 162

VII — Transportar bebidas alcoólicas em outro local que não no porta-malas do veículo ou que não estejam empacotadas ou embaladas e lacradas, ainda que se trate de vasilhame individual:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.”

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Ainda são comuns no Brasil acidentes causados pelo uso de bebidas alcoólicas. Infelizmente é muito freqüente que os condutores e passageiros dos veículos portem, transportem e usem escandalosamente bebidas alcoólicas enquanto dirigem. Já são sobejamente conhecidos os resultados trágicos da combinação de álcool com direção.

As principais vítimas são os jovens, cedo ceifados pela imprudência e atos inconseqüentes que já passaram da hora de serem mudados.

É necessário que tomemos uma medida radical, inclusive já adotada em outros países. A legislação já prevê, obviamente, a proibição de se dirigir alcoolizado. Agora está na hora de proibirmos também o transporte de bebidas alcoólicas na parte da frente dos veículos, compreendida pelo local onde estão localizados o motorista e os passageiros.

Esta proposição estabelece que as bebidas alcoólicas de qualquer teor só poderão ser transportadas no porta-malas dos veículos. E mesmo assim, devidamente

empacotadas, dentro dos sacos ou engradados em que foram compradas e lacradas no estabelecimento. Isso deverá prevenir o seu uso e favorecerá a fiscalização da autoridade encarregada de monitorar o trânsito (a Polícia Militar, os Batalhões de Trânsito, Polícia Rodoviária, o DETRAN).

O Brasil já chegou a uma posição em que não se admitem mais medidas paliativas. Necessitamos de mais rigor e seriedade nas leis. É muito comum vermos diariamente em qualquer cidade brasileira, pessoas que adquirem bebidas e saem com elas na mão, já geladinhas, prontas para o consumo. Elas saem já bebendo e dirigindo, ou os passageiros bebem representando uma tremenda tentação para o motorista ou tirando sua atenção. A frouxidão das normas favorece as mortes, os acidentes, a mutilação. Esta lei é educativa e pedagógica, pois ensinará que os pais, os jovens, as famílias ao comprarem num supermercado, ou num bar algumas garrafas de bebida alcoólica deverá saber transportar adequadamente no porta-malas.

Precisamos instituir por meio de lei, que o lugar de bebidas no carro é tão-só e exclusivamente no porta-malas do veículo. O consumo deve esperar um momento adequado e circunstâncias favoráveis.

A exigência de que as bebidas estejam lacradas, empacotadas e embaladas é para facilitar a fiscalização e proporcionar ao agente da lei conscientizar-se de que não há por parte do condutor ou dos passageiros a violação das embalagens das bebidas para uso. Garrafas abertas ou expostas, ainda que no porta-malas representam uma tentação ou um indicativo de que elas foram bebidas, representando um indício de delito.

Procuramos acrescentar o inciso VII no artigo 162 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando a transgressão do disposto nesta proposição como falta gravíssima sujeita a multa e recolhimento do documento de habilitação. Essa providência é necessária, uma vez que todos sabem do número de acidentes com mortes que resultam da associação de bebidas com direção. Pretendemos educar a população, conduzir o processo de direção com mais humanismo e respeito ao direito dos outros. Por isso, estou certo de contar com o apoio dos nobres pares na análise e aprovação desta proposição que ora submeto a apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o transporte de bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo. A desobediência a esse dispositivo passaria a constituir-se em infração de natureza gravíssima, para a qual se estabelece penalidade de multa no valor correspondente multiplicado por dez, a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária. Como medida administrativa, impõe o recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por trezentos e sessenta dias; e dos passageiros por cento e oitenta dias.

Estabelece ainda que as bebidas alcoólicas só podem ser transportadas com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

Exclui das medidas impostas o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem.

A proposição também altera a redação do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da infração de dirigir sob a influência de álcool, propondo que a penalidade seja o valor da multa multiplicado por dez e suspensão do direito de dirigir.

A esse projeto foi apensado o PL nº 3.098/08, do Deputado Arnon Bezzerá, de teor semelhante ao do projeto principal, porém com penas mais brandas e sem estendê-las aos passageiros dos veículos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacam as proposições em exame, e sempre é importante frisar essa questão, grande parte do número de acidentes de trânsito no País e no mundo decorre do consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos. Isso está comprovado nas estatísticas sobre tais sinistros. As mortes e os prejuízos elevadíssimos causados pela embriaguez ao volante são, porém, ocorrências que se podem evitar. Para tanto, não se deve mais transigir quanto a

condutor dirigir alcoolizado. O princípio tem que ser, sem escapatória, o que já foi dito repetidas vezes: o álcool é incompatível com a direção. Quem bebe não deve dirigir .

Como a luta empreendida, até agora, contra os condutores embriagados tem tido resultados ainda insatisfatórios, estamos convencidos de que as medidas para coibir a embriaguez ao volante devem tomar a amplitude que for necessária, para que o número de acidentes de trânsito seja reduzido.

Não é difícil perceber que o consumo do álcool baseia-se muito no estímulo e na facilidade do acesso à bebida. Dessa forma, será fundamental impedir todas as situações que favoreçam essas duas condições aos motoristas. Assim, a medida proposta em ambos os projetos de lei em exame, de proibir o transporte de bebidas alcoólicas no interior dos veículos é não só pertinente, mas necessária.

Também faz-se indispensável tornar mais rigorosa a penalidade prevista no art. 165, para o condutor que dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência. No entanto, a referida alteração, recentemente foi aprovada pelo plenário desta Casa, quando da votação do Projeto de Lei conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008, que “Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e dá outras providências”.

Os projetos principal e apensado diferem entre si em pequenos detalhes. O projeto principal impõe a penalidade tanto aos condutores como aos passageiros dos veículos que transportarem bebidas alcoólicas fora do compartimento de bagagem ou carroceria. Essa forma de punição nunca é utilizada no Código de Trânsito Brasileiro, o que consideramos correto e justo, porque nem sempre os passageiros podem saber sobre o que transporta o veículo, ou estar implicados nas infrações que o condutor ou o proprietário do veículo cometem. Assim, somos contra essa medida do projeto principal.

O projeto apensado não atende, em sua técnica legislativa, às exigências da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pela matéria de que trata, ela precisa estar inserida no texto do Código de Trânsito Brasileiro e, não, aparecer como uma lei isolada, do modo como foi encaminhada.

Em vista dessas observações, somos pela aprovação do PL nº 2.216/07, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.098/08, apenso.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.216, DE 2007

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 64-A. Nos veículos automotores, as bebidas alcoólicas devem ser transportadas lacradas e acondicionadas no compartimento de bagagem correspondente, conforme especificação do CONTRAN.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do acondicionamento no compartimento de bagagem, quando se tratar de veículo de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual.”

“Art. 164-A. Transportar no veículo automotor bebida alcoólica em recipiente não lacrado e sem estar acondicionado no compartimento de bagagem correspondente:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medidas administrativas: retenção do veículo até que se acondicione os recipientes lacrados no compartimento de bagagem do veículo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.216/07, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.098/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 64-A. Nos veículos automotores, as bebidas alcoólicas devem ser transportadas lacradas e acondicionadas no compartimento de bagagem correspondente, conforme especificação do CONTRAN.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do acondicionamento no compartimento de bagagem, quando se tratar de veículo de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual.”

“Art. 164-A. Transportar no veículo automotor bebida alcoólica em recipiente não lacrado e sem estar acondicionado no compartimento de bagagem correspondente:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até que se acondicione os recipientes lacrados no compartimento de bagagem do veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
